



ATIVISMO JUDICIAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA NECESSIDADE CONSTANTE

JUDICIAL ACTIVISM AND JUSTICE OF WORK: A CONSTANT NEED

Giovana Leite Rillo¹

RESUMO: O ativismo judicial é uma novidade que vem sendo bastante usada pelos Tribunais em todo o mundo. Por meio do ativismo judicial a Justiça do Trabalho tem permitido verdadeiras mudanças na forma como os dispositivos celetistas ou constitucionais são aplicados ao caso concreto e, uma vez que é impossível ao legislador prever todas as situações que a prática traz, apenas com o ativismo, realizado pelos Tribunais, em especial pelas Jurisprudências e Orientações Jurisprudenciais é possível atualizar a aplicação da lei e, assim garantir maior eficácia dos dispositivos legais. Contudo, com as recentes alterações na CLT, trazidas pela Lei 13.467/17 é possível que a atuação dos Tribunais na esfera trabalhista fique prejudicada, fazendo prevalecer a vontade das partes. Para a elaboração do trabalho se usou o método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Celeridade; Judicialização.

ABSTRACT: Judicial activism is a novelty that has been widely used by the courts around the world, and it has not been different in Brazil. Through judicial activism the Labor Court has allowed real change in the way in which the labor or constitutional provisions on the subject are applied to the concrete case and, since it is impossible for the legislator to foresee all of the situations that the practice brings, only with activism carried out by the courts, and in particular by the Jurisprudence and Jurisprudential Guidelines, it is possible to update the application of the law, and thus guarantee greater effectiveness of the legal provisions.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP, estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo Unidade/Regional de Araçatuba-SP.

However, with the recent changes in the Labor Laws, brought by Law 13467/17, it is possible that the actions of the courts in the labor sphere will be prejudiced, given the limits imposed by the new legal provision, making the will of the parties prevail. The qualitative method was used for the elaboration of the study by means of bibliographic research.

Keywords: Judicial activism; Celerity; Judicialization

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é formada pelos juízes do trabalho, que representam a primeira instância, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, sendo estes últimos as esferas recursais, em regra, é uma justiça especializada, responsável por dirimir questões que envolvem as relações de emprego, conforme prevê o artigo 114 do Texto Maior brasileiro.

O TST é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, tendo sua sede em Brasília e com jurisdição em todo o território nacional, desta feita, julga recursos na esfera laboral advindos de todas as partes do país, desde que cumpridos requisitos como o preparo, tempestividade, entre outros.

O Tribunal Superior do Trabalho é responsável pela elaboração de súmulas e orientações jurisprudenciais, que são uma importante fonte do direito do trabalho, norteando relações jurídicas das mais variadas.

É totalmente impossível que o legislador pátrio preveja no direito positivo todas as possíveis situações trazidas pelos casos concretos, assim a interpretação do direito e os novos contornos ocasionados por diversos motivos como a mudança social são indispensáveis.

Mas, com as recentes mudanças legislativas no que cabe aos direitos trabalhistas, há discussões a respeito da maior dificuldade de se concretizar novos entendimentos, vinculando as relações, tendo em vista a maior liberdade que as partes de uma relação de trabalho terão.

Contudo, com as recentes alterações legislativas, em especial a Reforma Trabalhista, a atuação da Justiça do Trabalho, mais especificamente dos Tribunais pode estar comprometida, uma vez que a redação trazida para o artigo 8º, §2º da CLT, as súmulas e outros enunciados de jurisprudência elaborados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos que estão previstos normativamente, nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Diante de tal medida, os Tribunais poderão ter sua atuação limitada, fazendo com que ilegalidades possam perdurar até que outro dispositivo legal possa alterá-lo.

Nessa seara, a presente pesquisa objetivou realizar uma análise a respeito dos reflexos da alteração trazida pela Lei 13.467/17 e suas implicações e limitações ao ativismo judicial realizado pelos Tribunais na Justiça do Trabalho.

1 ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

O ativismo judicial veio de revoluções e conquistas de direitos ao longo da história humana, de forma que o poder estatal reconheceu a presença de funções de poder, exercida por instituições distintas, sendo estas independentes entre si.

O Novo Código de Processo Civil brasileiro tem adotado um posicionamento que tenta valorizar cada vez mais os precedentes, como uma forma de tentar tornar as decisões mais iguais e democráticas.

Para Fachin (2016, p. 16) o ativismo judicial teve sua origem em 1905, no caso *Lochner vs. povo de Nova York*, em que a Suprema Corte americana reconheceu inconstitucional lei que visava limitar a jornada de trabalho, uma vez que tal preceito violava a liberdade individual.

No Brasil o ativismo judicial tem se popularizado cada dia mais, em especial na Justiça do Trabalho, pois quando uma lei é elaborada os legisladores não fazem estudo profundo sobre suas consequências na grande maioria dos casos, cabendo ao judiciário analisar a situação e dar nova interpretação e entendimento sobre o caso, se for preciso, a fim de evitar que direitos sejam prejudicados no caso concreto.

O ativismo judicial vem principalmente em razão de norma legal que prejudica direitos ou mesmo a ausência da norma que impede o exercício de direitos e, a partir disso, o judiciário é provocado e, uma vez que a lei proíbe que este órgão se esquive de uma decisão, precisa se manifestar a respeito do caso. (CUNHA, 2016, p. 51)

Contudo, lembra Machado (2011, p. 40) que:

A decisão judicial em casos difíceis não possibilita que os juízes sejam legisladores. Portanto, devem respeitar as atribuições de competências dadas a cada Poder pelo princípio da separação de poderes. Não se atribui poder político aos juízes; portanto, não podem eles fundamentar suas decisões em diretrizes políticas e, assim, cabe-lhes o julgamento com fundamento em regras e em princípios do Direito.

A força normativa dos princípios reconhecidos pelo sistema jurídico leva ao questionamento contido nas obrigações positivas, a cargo do Estado, que demandam opções políticas para a implementação das políticas públicas necessárias à efetividade de direitos sociais.

O ativismo judicial é bastante comum em situações em que o Estado deixa de oferecer suporte para o exercício de um determinado direito, em especial quando não adota medidas eficazes para a criação de políticas públicas.

Essa intervenção do Poder Judiciário nas outras esferas estatais representa uma possibilidade de socorrer e repensar a forma como uma demanda está sendo resolvida, podendo haver novas formas de resolver a questão, sem se ocorram tantos prejuízos a um grupo de indivíduos.

Preencher uma lacuna é o principal objetivo do ativismo judicial, ressaltando que o Poder Judiciário deve se manifestar visando corrigir e melhorar a interpretação, sem ocasionar maiores danos do que os já vivenciados pelas partes.

Já existem diversas decisões relacionadas a políticas públicas, como determinação de fornecimento de medicamentos, realização de cirurgias, determinação de vagas em escolas para crianças, entre outras.

Explicam Sousa; Gomes (2015, p. 47-48) que no Brasil o ativismo judicial foi definido a partir do comportamento dos próprios juízes, que passaram a reconhecer direitos e garantias fundamentais com a judicialização da política.

Com isso, as pessoas começaram a buscar o judiciário para ver seus direitos garantidos, em especial através da impetração de ações judiciais previstas no texto constitucional como medidas de garantias, como o mandado de segurança.

O ativismo judicial no Brasil é exercido através do Poder Judiciário, e Prado Filho (2017, p. 01): “São diversos os casos de ativismo judicial presentes no Judiciário brasileiro. Desde decisões de primeiro grau, até acórdãos de Tribunais Superiores, incluindo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF)”.

Quando falta um dispositivo normativo, para que um direito, em especial um direito fundamental seja exercido, as pessoas comuns podem impetrar um mandado de injunção, previsto na Constituição Federal como um mecanismo de se garantir que os direitos sejam efetivados. Por outro lado, respeitando o rol previsto no artigo 103 da Constituição Federal, há a possibilidade que pessoas ou órgãos acionem o STF através de uma ADI por Omissão,

visando à condenação do Poder Legislativo pelo Judiciário, a fim de que a lei seja elaborada. (FERREIRA FILHO, 2013, p. 74)

Havendo omissão legislativa, há a possibilidade de ingresso no Judiciário para reconhecer a falta de norma e informar ao Poder Legislativo a necessidade de sua elaboração, contudo, até que essa norma entre em vigor, é possível que o Poder Judiciário determine como serão as relações, agindo através do ativismo judicial.

O Poder Judiciário não é totalmente ilimitado para tomar decisões, pois deve ser inicialmente provocado e toda decisão deve ser motivada e pautadas na autonomia, desde dentro do razoável e respeitando os limites trazidos pelas leis, em especial a Constituição Federal.

Essa possibilidade de o Judiciário intervir em questões políticas advém do próprio texto constitucional, diante da incapacidade do legislador prever todas as formas de relações jurídicas possíveis no caso concreto.

As decisões devem ser pautadas numa ideia de melhorar a efetividade de uma lei ou direito e não diminuí-lo sem motivo justo.

Nessa seara, o Judiciário, em especial os Tribunais, exercem papel fundamental na efetivação dos preceitos trazidos pela Constituição Federal, de forma a tornar a aplicação dos dispositivos legais mais justos.

Segundo Fachin (2016, p. 19):

A judicialização da política, em linhas gerais, consiste no fenômeno decorrente da tensão e disputa por espaço político e protagonismo dentro da classe política, seja no Executivo, Legislativo ou Judiciário. Na prática, materializa-se com o ajuizamento de ações judiciais visando provimento jurisdicional sobre questões de cunho eminentemente político.

Quando se fala em judicialização política é preciso analisar com cuidado os poderes do Judiciário nesse quesito, a fim de que não ocorram excessos, violando questões importantes dentro de um Estado Democrático de Direito.

Infelizmente, muitas pessoas desconhecem seus direitos e não sabem o quanto o Poder Judiciário pode ser um aliado quando um direito está sendo violado.

2 O ATIVISMO JUDICIAL NO TST

A criação de uma súmula ou sua alteração visa garantir coerência e previsibilidade nas decisões, contudo, conforme preceitua Andreassa Júnior (2015, p. 78) nem sempre os Tribunais são coerentes e é comum o descumprimento entre os Tribunais Superiores de súmulas.

De acordo com Martins (2014, p. 01) as súmulas começaram a ser usadas em 1963 pelo Supremo Tribunal Federal e vem do latim *summula*, que significa resumo, suma ou sinopse.

Súmulas e Orientações Jurisprudenciais representam para o direito do trabalho a resolução de um problema ocasionado, por exemplo, pela inércia do Legislativo.

Viana (2015, p. 10) ensina que as súmulas as um conjunto de decisões, representando o entendimento de um Tribunal a respeito de um assunto, sendo que:

As súmulas exigem critérios como a repetição de certa quantidade de decisões por determinado tempo, uma das principais diferenças que se tem entre súmula e as OJ, mas, uma vez consolidada e editada, a súmula, para ser alterada ou cancelada requer um processo aprofundado de discussão na Corte que lhe deu origem. Não podemos deixar de elencar que as Orientações Jurisprudenciais e as súmulas não têm caráter vinculante.

Desta feita, as instâncias inferiores não estão obrigadas a aplicar uma súmula ou OJ, embora tal questão seja recomendada como uma forma de pacificar a questão e unificar o entendimento.

Assim, ensina Martins (2014, p. 01) que “Súmula é o resumo da jurisprudência predominante em certo tribunal sobre determinado tema. Ela interpreta o contido na lei”.

A jurisprudência pode ser entendida como uma forma de se revelar o direito, que acontece através do exercício da jurisdição devido a uma sucessão de decisões dos tribunais. (REALE, 2002, p. 167)

Nessa seara, é importante lembrar que as Orientações Jurisprudenciais ainda não são súmulas, “Elas devem sofrer um processo de maturação, de verificação da sua redação, de discussão, para, posteriormente, se o TST assim entender, transformar-se em súmulas. A orientação jurisprudencial será, portanto, a súmula de amanhã”. (MARTINS, 2014, p. 02)

Lembra Viana (2015, p. 08) que as Orientações Jurisprudenciais – OJ são usadas apenas na Justiça do Trabalho, sendo que tanto as OJ como as súmulas representam o entendimento de um Tribunal sobre determinado tema.

Salienta Viana (2015, p. 09) que:

A Orientação Jurisprudencial tem um maior dinamismo que a súmula, um critério de tramitação menos rígida, com maior flexibilização para ser alterada ou até mesmo cancelada, pois é considerada como a realidade momentânea que determina uma certa categoria profissional ou algo coletivo, dividindo em duas sessões de julgamento.

Existe para a criação das Orientações Jurisprudenciais uma Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, sendo esta comissão composta de três ministros e um suplente, sendo eles designados pelo Órgão Especial.

Os Tribunais podem fazer nascer novos entendimentos a respeito de um determinado assunto, atualizado o direito, que, após tal interpretação estará apto a atender melhor os interesses de uma determinada sociedade.

Segundo Oliveira (2015, p. 182) a ausência de leis pode prejudicar a maioria, em razão do silêncio legislativo nega efetividade de direitos, que muitas vezes atinge minorias políticas e o Judiciário analisa não a existência de norma inconstitucional, mas a sua ausência.

Defende Freitas (2012, p. 01) que:

Uma postura hermenêutica superadora das inconstitucionalidades dolosas e culposas, em matéria de políticas públicas, mostra-se crucial para desfazer o presente quadro patológico de irresponsabilidade que provoca cascatas de danos especiais, anômalos e juridicamente iníquos. Nesse momento, torna-se indispensável acolher novas premissas recondicionadoras da interpretação constitucional, sobretudo a partir da releitura simultânea dos direitos subjetivos, da causalidade e da responsabilidade do Estado, por ações e omissões desproporcionais, em uma ligação direta com o dever de forçar o Poder Público a assumir os desafios da sustentabilidade, os quais não se confundem com a velha teoria da obediência a comandos, à revelia dos efeitos.

Nessa seara, é compatível com o regime democrático e com a própria Constituição que aconteça a interpretação do dispositivo, visando à efetivação de direitos e a melhor aplicação, respeitando os limites trazidos pelo Texto Maior. Assim, cabe ao judiciário coibir violações, tenham sido ocasionadas pela ausência ou a inconstitucionalidade de leis.

Diz Reale (2002, p. 168) sobre a questão:

A jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida

graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por largo tempo unidos entre si.

Os Tribunais na área trabalhista, assim como outros Tribunais estão aptos a elaborarem medidas que venham a amenizar o sofrimento da população, impondo novos conceitos e interpretações.

Defende Freitas (2012, p. 06) que a sociedade tem o direito a boa administração e, uma vez que essa deixa a desejar, cabe ao judiciário se pronunciar diante de quaisquer situações que violem direitos fundamentais e sociais.

Assim, podemos entender que o ativismo judicial a partir da manifestação dos Tribunais do trabalho não são apenas legais, mas totalmente recomendadas diante da inércia e da administração desrespeitosa para com o povo.

Na visão de Martins (2014, p. 04), por exemplo, uma súmula visa trazer paz social, pois são capazes de dar uma correta interpretação para a lei, abrandando o rigor da justiça.

Contudo, a Lei 13.467/17, aprovada em 13 de julho, que alterou a CLT entrará em vigor após 120 dias de sua publicação e tem gerado muita polêmica, em especial seu artigo 8º:

Art. 8º

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

A grande polêmica tem se pautado no fato de que a referida alteração poderá dificultar a atuação dos Tribunais, uma vez que limita essa intervenção, devendo prevalecer as vontades das partes.

A Justiça do Trabalho sempre representou uma área dinâmica, contudo, com tal alteração essa característica pode ficar prejudicada.

Insta salientar que o direito do trabalho é um ramo do direito autônomo, possuindo os próprios preceitos, Tribunais e, conseqüentemente, entendimentos a respeito das questões que envolvem o trabalho.

Com a constitucionalização do direito do trabalho, muitas normas ganharam status diferenciado, de direitos fundamentais, não podendo ser suprimida ou limitada além do previsto constitucionalmente.

Assim, é possível que os Tribunais se manifestem visando corrigir limitação de direitos trabalhistas, fazendo o uso do ativismo judicial para tanto.

Segundo Parizi (2015, p. 843):

Da mesma forma que nos demais ramos do direito o ativismo judicial também permeia a justiça do trabalho, só que de forma pioneira. São vários os exemplos de postura proativa do magistrado, tais como a limitação a garantia de emprego da gestante, a definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, terceirização de serviços e o reconhecimento do direito de greve aos servidores públicos civis.

Para decidir assuntos tão específicos, o Judiciário trabalhista vem fazendo uso do ativismo judicial.

De acordo com Andreassa Júnior (2015, p. 58):

Atualmente a jurisprudência é tida por muitos como fonte do direito, ao lado das normas/ princípios. Em síntese, a jurisprudência opera como uma segura diretriz para o Poder Judiciário, na medida em que sinaliza a interpretação predominante em casos análogos. Ademais, contribui para uma ordem jurídica justa e isonômica.

Desta forma, uma única decisão pode concretizar um entendimento de um Tribunal, fazendo com que cada vez mais a jurisprudência se torne uma fonte do direito e seja relevante no direito brasileiro.

No entanto, quando o assunto é a justiça do trabalho, expõe Parizi (2015, p. 844) que:

Fato é que na Justiça do Trabalho brasileira existe um poder normativo conferido por lei aos sindicatos e aos empregadores, para que no exercício de sua autonomia, estipulem acordos e convenções coletivas a serem aplicáveis as relações de trabalho estabelecidas em seu campo e âmbito de atuação.

Também possuem os Tribunais do Trabalho o chamado poder normativo *stricto sensu* de proferir sentenças aplicáveis a todos os membros envolvidos no dissídio coletivo, tendo assim o Judiciário trabalhista a responsabilidade de instituir normas que possam ser aplicáveis às relações individuais dos setores que são sentados pelo processo do dissídio coletivo.

Essa atuação do Judiciário Trabalhista é por vezes bastante criticada, uma vez que pode limitar ou mesmo colocar em risco o que foi acordado entre as partes da relação laboral

e com os novos contornos trazidos pela Lei 13.467/17 essa atuação do Judiciário poderá ser bastante limitada.

Contudo, essa intervenção da justiça do trabalho já possibilitou que injustiças e explorações no ambiente de trabalho fossem corrigidas, evitando ainda mais prejuízo aos envolvidos, que em regra tem o trabalhador como a parte mais fraca e que mais sofre numa relação desprotegida.

De acordo com Parizi (2015, p. 845) sempre tiveram sua influência no entendimento da área trabalhista as decisões do TST, embora sem efeito vinculante, de forma que contribui para a formação de teses jurídicas, manifestando o protagonismo judicial, que vem se fortalecendo cada vez mais após a Constituição Federal.

A Justiça do Trabalho, antes mesmo das recentes leis visando a valorização das jurisprudências, como o Novo Código de Processo Civil, já era reconhecida por usar bastante essa fonte do direito, assim como as OJs, contudo, com a nova configuração da legislação trabalhista, essa questão pode ficar prejudicada.

Ainda mais porque a justiça do trabalho admite a utilização subsidiária de dispositivos de outras áreas quando os dispositivos trabalhistas não forem suficientes, sendo o Código de Processo Civil uma importante fonte do direito do trabalho.

Exemplos da atuação ativista da justiça do trabalho são trazidos por Prado Filho (2017, p. 01):

O direito de greve dos servidores públicos civis merece uma breve análise. Constitucionalmente assegurado, conforme artigo 37, VII, da Carta Magna, o direito fundamental ao movimento paretista do servidor público civil estaria subordinado à edição de legislação específica, consoante previu a Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

(...) Com fundamento na profunda omissão do Poder Legislativo em editar legislação específica e ante a necessidade de assegurar o direito constitucional à greve, a Corte Superior alterou seu posicionamento. Para tanto, ficou estabelecida a aplicação da lei de greve referente à iniciativa privada no âmbito do serviço público, até que a correspondente lei específica fosse editada. Paralelamente, na esfera do TST, a conduta do magistrado segue o mesmo caminho. Tendo por escopo a concretização dos fins constitucionais, o Judiciário trabalhista adotou a ideologia do STF e vem produzindo, assim, a figura do magistrado ativo, com amplos poderes para interpretar a lei conforme o caso concreto, em que pese, por vezes, seja voltada não para o Estado, mas para as relações privadas. A presunção como discriminatória da dispensa de empregado portador de doença grave prevista na Súmula nº 443, do TST, é um dos exemplos do ativismo judicial na Justiça do Trabalho. Nesse ínterim, o verbete sumular presumiu discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, competindo ao empregador demonstrar causa plausível à dispensa para assim não ser considerada.

Aplicando preceitos constitucionais, decidiu o TST a favor do trabalhador, que se encontrava nos casos citados em situação de inferioridade na relação jurídica.

Um exemplo de ativismo judicial se deu através da súmula que trata do abandono de emprego, pois o TST definiu prazos, que não eram trazidos pela lei, conforme segue:

Súmula nº 32 do TST

ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Precedentes:

Enfim, no direito do trabalho o ativismo judicial tem se feito presente muito antes do que em outras áreas do Poder Judiciário brasileiro e tem sido bastante eficiente em preencher lacunas da lei ou mesmo possibilitando novas interpretações que sejam mais compatíveis com a atual realidade das relações laborais no país.

São muitas questões que não são trazidas pelo texto da lei e acabam sendo preenchidas pela atuação do TST e impedir este órgão de atuar é inconstitucional, uma vez que haveria a privação do acesso à justiça.

É claro que os Tribunais devem encontrar limites em sua atuação, a fim de garantir a segurança das decisões entre as partes, contudo, devem continuar agindo quando forem provocados e, se for constatada irregularidades, devem intervir.

Num mundo cada vez mais dinâmico e globalizado, a utilização de súmulas e OJs e o ativismo judicial como um todo representam uma forma mais rápida de se atender as necessidades sociais e devem permanecer como importante fonte do direito, respeitando as demais fontes trazidas pelo direito do trabalho ou do direito como um todo, visando sempre garantir maior qualidade nas relações jurídicas e na prestação de serviços realizada no país, protegendo empregado e empregador de arbitrariedades.

As partes têm o direito de livremente convencionarem, contudo, devem respeitar questões trazidas pela lei ou pela atuação do ativismo judicial, embora neste último caso não haja efeito vinculativo, representa, conforme se viu uma importante fonte do direito do trabalho.

São diversos os exemplos de situações em que o judiciário se pronunciou, após ser provocado a fim de que as partes encontrassem socorro e limitar essa atuação é ir contra dezenas de anos de evolução e aprimoramento do órgão jurisdicional, que possui competência constitucionalmente garantida de atuar quando é provocado.

Nessa seara, entendemos que o artigo 8º, §2º da Lei 13.467/17 é inconstitucional, uma vez que não se pode limitar o Poder Judiciário na elaboração de jurisprudências, ou mesmo OJs e enunciados, uma vez que essas ferramentas são usadas para impedir que ilegalidades prevaleçam, socorrendo a sociedade, em especial os mais humildes de leis irresponsáveis ou de interpretações prejudiciais a direitos e garantias fundamentais.

CONCLUSÃO

O ativismo judicial é de suma importância para o direito do trabalho, uma vez que é uma espécie de atualização do direito por meio do Poder Judiciário, que, ao ser provocado, não pode se esquivar de decidir, seja em razão da inexistência de uma norma ou desta ser contrária à Constituição.

Ao se posicionar a respeito, o Judiciário atua de forma a judicializar questões que deveriam ser realizadas por outros poderes como o Legislativo e o Executivo, contudo, estes não o fizeram em tempo razoável para que fosse possível garantir a efetivação de direitos e a dignidade humana.

Embora a separação de poderes no Brasil seja prevista constitucionalmente e a interferência demasiada e sem motivo de um poder em outro sejam condenados, o Poder Judiciário tem se demonstrado um verdadeiro defensor da democracia, ao garantir que pessoas comuns o provoquem para ver seus direitos efetivados, contudo, é preciso cuidado e realmente analisar o caso concreto, para que não aconteçam excessos, que podem colocar em risco a razoabilidade, a independência e a justiça.

Nesse diapasão, portanto, entendemos que os novos contornos trazidos pela reforma trabalhista podem vir a trazer danos, em especial ao trabalhador, que encontrará maiores dificuldades para ter sucesso em ações trabalhistas, já que a intervenção dos Tribunais poderá ficar limitada, devido à impossibilidade de os Tribunais se manifestarem de forma contrária à lei, contudo, a lei aplicada ao caso pode gerar violações de direito e as partes não poderão ser socorridas.

A nova legislação deve ser interpretada de forma que não diminua o poder de atuação dos Tribunais visando garantir e efetivar direitos. Os Tribunais devem continuar se manifestando e editando súmulas e OJs visando à atualização do direito do trabalho e, assim garantir e eficiência da justiça do trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto. **Ativismo judicial & teoria dos precedentes: integração dos Poderes e coerência nas decisões do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 02 de agosto de 2017.

_____. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1953. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso 02 de agosto de 2017.

_____. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso 02 de agosto de 2017.

CUNHA, João Vitor do Amaral. **O ativismo judicial e os limites da atuação do judiciário**. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito à banca examinadora do Centro Universitário Toledo. Araçatuba: Toledo, 2016.

FACHIN, Tiago. **Ativismo judicial processual: iniciativa do juiz na formulação dos argumentos e na produção da prova em cotejo com o princípio do contraditório**. Perspectivas brasileira e europeia. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 39 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Juarez. Por uma hermenêutica superadora da omissão inconstitucional nas políticas públicas. **Comentários à jurisprudência do STF: direitos fundamentais e omissão inconstitucional**. Juarez Freitas e Anderson V. Teixeira (org.). Barueri: Manole, 2012.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Ativismo judicial e controle de constitucionalidade: impactos e efeitos na evolução da democracia**. Curitiba: Juruá, 2015.

MACHADO, Edinilson Donizete. **Ativismo judicial: limites institucionais democráticos e constitucionais**. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARIZI, Kelly Aparecida. O ativismo na justiça do trabalho. **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**. 11 e 12 de dezembro de 2015. p. 833-849. Disponível em: revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1209/553. Acesso 04 ago. 2017.

PRADO FILHO, Alexandre Vieira. O ativismo judicial na justiça do trabalho e a terceirização. **Revista Evocati**. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=607&tmp_secao=19&tmp_topico=direitoproctrabalho&wi.redirect=XORFCXEHLBPCWIJUOWH9. Acesso 04 ago. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SOUSA, Isabella Saldanha de. GOMES, Magno Federici. **Ativismo judicial, democracia e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VIANA, Débora dos Santos. **Ativismo judicial do Tribunal Superior do Trabalho**. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito à banca examinadora do Centro Universitário Toledo. Araçatuba: Toledo, 2015.